



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 357, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa
RELATOR: Senador Paulo Paim

23 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 357, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a unificação das datas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devidos pela empresa ou equiparado.

A proposição permite que o empregador recolha as contribuições para o FGTS na mesma data de vencimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários de empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, prevê que as mencionadas contribuições poderão ser pagas em guia única.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A justificação da proposição reside na necessidade de se desburocratizar o recolhimento das contribuições em testilha, facilitando a dinâmica empresarial do empregador.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que a analisará em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I e XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e seguridade social, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Inexiste, também, imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

A competência da CAS para o exame da matéria decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 357, de 2022.

No mérito, assiste razão ao autor do projeto de lei em foco, o Senador Rogério Carvalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

São bem-vindas iniciativas no sentido de desburocratizar o cumprimento das obrigações decorrentes do labor subordinado. Não há razão que impeça a unificação do prazo de recolhimento das duas principais contribuições incidentes sobre a contratação de empregados e trabalhadores avulsos, quais sejam, as contribuições para o FGTS e para a Previdência Social.

Tal dinâmica, inclusive, já é adotada para o labor doméstico, que, via Simples Doméstico, permite o recolhimento, em guia única, das referidas contribuições, bem como do imposto de renda devido pelo empregado doméstico aos cofres públicos. Para o Microempreendedor Individual (MEI), o recolhimento em guia única é possível em decorrência da Resolução nº 160 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Por estender a mencionada possibilidade a todos os empregadores, o PL nº 357, de 2022, merece a chancela deste Parlamento.

Apenas duas modificações devem ser implementadas na proposição, por via de emenda.

A primeira delas liga-se à correção da referência à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, utilizada no § 8º que se busca inserir no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. No lugar do art. 30, devem constar os arts. 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, que disciplinam, respectivamente, as contribuições do empregado e do empregador para a Previdência Social.

O segundo ajuste deve incidir no § 9º que se pretende incluir no citado art. 15. Se o escopo da proposição é facilitar o cumprimento das obrigações incidente sobre a contratação de empregados e trabalhadores avulsos, o recolhimento das contribuições para o FGTS e a Previdência Social deve ser realizado em guia única, não havendo razoabilidade em se manter no ordenamento jurídico a possibilidade de utilização de duas guias para o empresário que optar por aderir aos termos do PL nº 357, de 2022.



SENAO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2022, com a seguinte emenda

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“**Art. 15.**

.....

§ 8º Faculta-se à empresa ou equiparado a realização dos depósitos de que trata o *caput* na mesma data estabelecida para o pagamento das contribuições previstas nos arts. 20 e 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 9º O recolhimento dos depósitos referentes ao FGTS e às contribuições mencionados no § 8º será realizado mediante emissão de guia única.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 23/08/2023 às 09h - 28ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	3. MARCELO CASTRO
GIORDANO	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM	6. WEVERTON
LEILA BARROS	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	8. EFRAIM FILHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI	2. NELSINHO TRAD PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
JUSSARA LIMA	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE 1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	2. VAGO
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
ELIZIANE GAMA
LUCAS BARRETO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 357/2022)

NA 28^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

23 de agosto de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais